



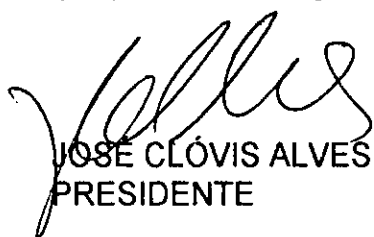
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-6  
Processo nº : 13689.000020/95-20  
Recurso nº : 129.184  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex (s): 1992 e 1993  
Recorrente : AMDA AUTOMECÂNICA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.635

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE.  
Havendo dúvida quanto à existência da empresa emitente do documentário fiscal e à efetividade da realização do negócio, deve a autoridade fiscal, entre outras providências que julgar necessárias, mediante a realização de diligência, verificar, *in loco*, a possível existência da empresa, a localização dos seus responsáveis e o colhimento, na vizinhança, de informações sobre a mesma, bem como apurar sua situação no Registro de Comércio e nos órgãos da Fazenda Estadual e/ou da Fazenda Municipal, visando afastar eventuais dúvidas sobre a certeza e segurança do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMDA AUTOMECÂNICA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13689.000020/95-20  
Acórdão nº : 107-06.635

Recurso nº : 129.184  
Recorrente : AMDA AUTO MECÂNICA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

AMDA AUTO MECÂNICA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 355/369, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 345/349), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos períodos-base de 1991 e 1992.

Foram lavrados autos de infração reflexivos, referentes ao Imposto de Renda na Fonte - IRF (fls. 13/16) e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (fls. 19/22).

Consta do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 08/10), como descrição dos fatos, que a matéria tributável refere-se à glosa de despesas operacionais apropriadas nos citados anos de 1991 e 1992, com base nos artigos 157 e § único; 191; 192; 197 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 - RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 113/115, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, que decidiu:

1. ser parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL relativos ao período-base de 1991, reduzindo a multa de ofício de 100 para 75%, de conformidade com o ADN COSIT n.º 01/97;
2. exonerar os créditos tributários referentes às demais parcelas do IRPJ e da CSL, bem como o crédito tributário referente à totalidade do Imposto de Renda na Fonte - IRF.




Processo nº : 13689.000020/95-20  
Acórdão nº : 107-06.635

Cientificada dessa decisão em 06 de junho de 2001 (AR. de fls. 352), no dia 06 de julho seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 355/360), alegando, em síntese, que não concorda com a manutenção da glosa das despesas comprovadas com documentário fiscal emitido pela empresa "A Pontual Gráfica Ltda.", ao fundamento de que referida empresa se encontrava com sua situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal, já que tivera seu registro no cadastro das pessoas jurídicas baixado desde 1984, pois essa informação não seria acessível a quem pudesse interessar, em face do sigilo fiscal ao qual estaria submetida. Assevera, ainda, a impossibilidade de acesso a informações completas sobre a situação fiscal de todas as empresas com as quais se mantém relação de negócio, em qualquer dos níveis da administração pública, seja na esfera do município, do estado ou da União, incluindo-se a previdência social.

Insurge-se também contra a imposição da multa de ofício de 75%, considerando-a "*sem causa, excessiva e confiscatória*", citando pensamento doutrinário a respeito, além de requerer juros à taxa constitucional de 12% a.a., sob pena de se incorrer na prática de "*crime de usura*", estando tal prática proibida no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33, "*estabelecendo ser proibida a estipulação de taxas superiores ao dobro legal, que é 6% (...) ao ano, conforme a regra do artigo 1062 do Código Civil*"<sup>1</sup>.

Faz restrições ainda à aplicação da Taxa de juros com base na SELIC, considerando-a inconstitucional, ao tempo em que acusa o governo da prática de atos "*que consideram como crime*", cujos juros "*considerados no auto de infração são cumulados mensalmente, praticando o chamado anatocismo, que é defeso pelo nosso ordenamento jurídico*"<sup>2</sup>.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento dos bens constantes às fls. 361 dos autos.

 É o relatório.

<sup>1</sup> Recurso Voluntário. p. 5. fls. 359 dos autos.

<sup>2</sup> Idem. idem.

Processo nº : 13689.000020/95-20  
Acórdão nº : 107-06.635

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Do litígio inicialmente instaurado na fase impugnativa, resta para a apreciação deste Colegiado a glosa das despesas comprovadas com documentário fiscal emitido pela empresa "A Pontual Gráfica Ltda.", escrituradas no mês de dezembro de 1991, fato gerador do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, tendo sido exonerado integralmente o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte - IRF, considerando estar o mesmo baseado em dispositivo legal revogado (art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83).

Argüi a recorrente que não concorda com os fundamentos que teriam ensejado a manutenção parcial do lançamento, pois a autoridade julgadora monocrática centrara sua decisão no fato de que referida empresa se encontrava com sua situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, já que tivera seu registro no cadastro das pessoas jurídicas baixado desde 1984, mesmo porque essa informação não é disponibilizada a quem possa interessar, em face do sigilo fiscal.

A propósito, vejamos o que diz a autoridade julgadora *a quo* em sua decisão<sup>3</sup>:

*"Cabe ressaltar, por fim, que a autuada não apresentou qualquer prova quanto à glosa de despesa efetuada para a empresa "A Pontual Gráfica Ltda.", motivo pelo qual permanece, nesse ponto, a glosa fiscal do valor de Cr\$ 4.336.000,00 em dezembro/91. Acresça-se, ainda, que conforme a consulta do sistema online da SRF (extrato de fls. 103), juntada pelo autuante, a referida empresa foi baixada por extinção em 26/08/84."*



<sup>3</sup> DECISÃO DRJ/JFA N.º 742, p. 4. fls. 348 dos autos.

Processo nº : 13689.000020/95-20  
Acórdão nº : 107-06.635

Do exposto, verifica-se que a glosa foi mantida em função de não ter a então impugnante apresentado qualquer prova suficiente para afastar a glosa desses dispêndios na fase impugnativa, já que a comprovação das demais deduções foram apresentadas e aceitas, tanto no que diz respeito ao efetivo pagamento das comissões sobre as vendas de que tratam referidas notas fiscais, como da efetividade da prestação do serviço de representação comercial a que se referem.

De fato, na impugnação nenhum elemento foi trazido pela autuada com vistas a comprovar a efetividade do pagamento que teria sido efetuado à empresa "A Pontual Gráfica Ltda." e da entrega da encomenda discriminada nas notas fiscais de fls. 101/102, conforme fizera em relação aos demais pagamentos, conforme explicitado acima. Os serviços discriminados nas referidas notas fiscais dizem respeito ao fornecimento de material de expediente e de diversos tipos de formulários, tais como: talões de pedido, fichas de estoque, envelopes, etiquetas adesivas etc., tratando-se, portanto, de despesas necessárias e usuais para o exercício da atividade mercantil.

A recorrente afirma que tais serviços foram realmente prestados e que não cabe à contratante de boa-fé qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades fiscais que empresa com a qual venha a manter relação de negócio possa ter junto a órgãos da administração tributária.

A propósito, entendo assistir razão à recorrente, pois depreende-se dos autos que a fiscalização, ao declarar imprestável a prova representada pelas citadas notas fiscais da empresa "A Pontual Gráfica Ltda.", o fez com base apenas nos dados disponíveis no cadastro das pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal - SRF, sem que qualquer esforço tenha envidado, mediante a realização de diligência, no sentido de verificar, *in loco*, a possível existência da empresa, a localização dos seus responsáveis e o colhimento, na vizinhança, de informações sobre a mesma, bem como para apurar sua situação no Registro de Comércio, na Fazenda Estadual, na Fazenda Municipal, tudo para afastar eventuais dúvidas sobre a certeza e segurança do lançamento.


Processo nº : 13689.000020/95-20  
Acórdão nº : 107-06.635

Com efeito, a caminhada que se empreende na busca da verdade material não pode ser interrompida, sem que tenha sido alcançado o objetivo. Quanto mais forte apresentar-se o indício, maior a necessidade de ir-se adiante, pois, ao se interromper as investigações nesse decisivo estágio, permanece a dúvida sobre o que se iria encontrar no passo seguinte. Em assim procedendo, poder-se-ia ter uma forte opinião a respeito, jamais uma certeza. Não é sem motivo que o último capítulo de uma narrativa é sempre o que mais expectativa gera.

Em face do exposto, não creio que os elementos levantados sejam suficientes para justificar a glosa. Portanto, em havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência fiscal não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais benéfica ao acusado, quando dúvida persistir quanto à sua certeza.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, 22 de maio de 2002.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ